

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível no Processo n.º 0005511-97.2005.8.19.0066

Apelante 1: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelante 2: SINDPASS SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA E VOLTA REDONDA (rec.
Adesivo)

Apelados 1: OS MESMOS

Apelado 2: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

PROC	790	TV
Fl.	03	
SEP/SMA		

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO.
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.
MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.**

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público, objetivando a cassação das atuais delegações a empresas de ônibus que operam no Município de Volta Redonda, bem como a realização da competente licitação;
2. Conquanto interessadas, não havia necessidade de citação das mesmas, visto que o pedido se dirige contra o Município; de mais a mais, a participação do Sindicato que representa tais empresas, comparecendo espontaneamente ao feito, supriu a citação;
3. Sindicato que na verdade não é terceiro interessado, mas sim verdadeiramente parte, razão pela qual seu recurso adesivo deve ser conhecido;
4. Atuais instrumentos de delegação que permanecem válidos até a realização da licitação.
5. Imperativo constitucional, legal e ético de realização da licitação; por outro lado, as atuais empresas que exploram o serviço devem ser previamente indenizadas pelos investimentos não amortizados, na forma assegurada pelo art.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

42, inciso I, da Lei 8.987/1995, na redação dada pela Lei 11.445/2007.

6. Precedentes desta Câmara.

7. Dado provimento parcial a ambos os apelos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005511-97.2005.8.19.0066, onde figuram como primeiro apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO, e segundo apelante, adesivo, o SINDPASS SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA E VOLTA REDONDA, sendo primeiros apelados OS MESMOS e segundo apelado o MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA,

ACORDAM os integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível, em sessão realizada nesta data e por maioria de votos, em afastar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por unanimidade, em dar provimento parcial a ambos os apelos.

Relatório às fls. 738/740.

Inicialmente, entendia o Sr. Relator pela anulação da sentença, por falta de citação de quem deveria figurar no processo.

Contudo, a douta maioria rejeitou tal assertiva, tendo em vista o caráter coletivo da ação civil pública, com efeitos *erga omnes*, a inviabilizar a citação de todos os interessados. Além disso, quem deve promover a licitação e revogar atos unilaterais é o Município.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MUNICIPAL – NECESSIDADE DE LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – LITISCONSÓRCIO NÃO-CONFIGURADO – LEI 8.429/1995 – INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CONCESSÃO PRÉVIO – SÚMULA 7/STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Proc.	790 14
Fl.	05
SEP/SMA	

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Hipótese em que não se configura litisconsórcio entre o Município de São Leopoldo e as empresas de transporte, tendo em vista que o objeto da ação civil pública restringe-se à condenação do Poder Público em abster-se de outorgar novas linhas de transporte coletivo municipal sem que haja prévio procedimento licitatório e impõe prazo para a realização de licitação para os serviços em questão.
3. Ademais, a discussão sobre a configuração de litisconsórcio restou preclusa, ante a interposição de agravo de instrumento da decisão singular que indeferiu o pedido em 1º grau.
4. No mérito, as recorrentes defendem a aplicação indevida dos arts. 14, 42 e 43 da Lei 8.987/1995, sob o argumento de serem concessionárias de transporte público antes do advento de lei municipal que permitiu a respectiva prorrogação.
5. O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, concluiu inexistir os ditos contratos de concessão. Rever esse entendimento demanda a análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial não provido.
(REsp 976.667/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)“

Mas de qualquer forma, o Sindicato que representa tais empresas compareceu espontaneamente ao feito e supriu a citação que o Sr. Relator entendia como devida.

Outrossim, não há óbice ao conhecimento do recurso adesivo.

E isso porque as empresas serão diretamente afetadas pela sentença. Nessa direção, o Sindicato que representa as mesmas, em última análise, não é terceiro interessado, mas sim verdadeiramente parte, razão pela qual seu recurso adesivo deve ser conhecido.

Por fim, tal recurso é tempestivo, conforme certificado às fls. 622.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade dos recursos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

790	V
06	

SECRETARIA

No mérito, a realização de licitação é imperativo de ordem legal (Leis 8.666/93 e 8.987/95) e constitucional (arts. 37, inc. XXI, e 175 da C.F.), além de ética.

Por isso, deve ser acolhido o pedido ministerial no sentido de ser obrigado o Município de Volta Redonda a realizar o procedimento licitatório postulado na inicial.

Não se cogita de assunção, pelo Judiciário, de atribuições do Poder Executivo, pois apenas se está determinando o cumprimento de preceitos legais e constitucionais, ou seja, a aplicação pura e simples da norma.

Os detalhes da licitação é que se constituem em matéria afeta ao Poder Executivo. Assim, determinada a licitação, cumpre ao Município de Volta Redonda estabelecer os respectivos critérios, prazos, linhas, itinerários e preços mínimos, sempre observando a legislação que rege a matéria, como as diversas gratuidades que oneram o transporte público.

Se houver abuso ou desvio de finalidade na execução deste acórdão, os entes interessados, como o Ministério Público, sindicatos e outros, poderão tomar as medidas cabíveis para repor o procedimento licitatório nos devidos rumos.

De outra parte, a Lei Municipal 4.394/08, que prorrogava o prazo das concessões, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste TJRJ, conforme acórdão transcrito às fls. 735/736.

Entretanto, não atende ao interesse público a declaração de nulidade das atuais concessões/delegações, que vêm servindo aos munícipes há vários anos. Seria evidente o caos no transporte público da região se, abruptamente, as linhas deixassem de ser operadas.

Note-se que as empresas não são beneficiárias de um ato espúrio, porque esses contratos nasceram à luz de outro sistema normativo, cuja licitação, como se sabe, não era indispensável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Proc.	790/8
Fl.	07
SEÇÃO	

Por isso, não há necessidade de declaração da nulidade pretendida pelo M.P. Na prática, ao término da licitação que será determinada, por consequência natural as atuais concessões perderão a validade.

Outrossim, conquanto intempestivos os embargos de declaração de fls. 473/477, como se trata de matéria de índole pública o Juízo poderia corrigir sua sentença enquanto não submetida ao segundo grau, desde que observado o direito de recorrer da parte prejudicada.

Por fim, esta Câmara já decidiu que existe o direito ao ressarcimento prévio dos investimentos realizados na infraestrutura do transporte público. Esse direito é assegurado pelo art. 42, inciso I, da Lei 8.987/1995, na redação dada pela Lei 11.445/2007.

Confira-se (grifos meus):

"0126944-40.2003.8.19.0001 (2009.001.32157) - APELACAO
DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 18/05/2010 -
DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL
EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DAS LINHAS DE
ÔNIBUS QUE PERMEIAM A TEIA VIÁRIA DO SISTEMA DE
TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
LIMITAÇÕES AO PODER DE LICITAR - DIREITO DE
INDENIZAÇÃO PRÉVIA PELOS INVESTIMENTOS NÃO
AMORTIZADOS - INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO EM PROCEDER À LICITAÇÃO DAS LINHAS EM
CONSONÂNCIA COM O PEDIDO MINISTERIAL - AUSÊNCIA
DE SUCUMBÊNCIA DA MUNICIPALIDADE A RECONHECER
RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO - RECURSO DA
CONCESSIONÁRIA PARCIALMENTE PROVIDO."

Ao longo dos anos as atuais empresas que operam as linhas realizaram investimentos em frotas, instalações e maquinários. Pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa que haveria do Município e das empresas que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Proc	790	11
	08	11

vencerem a licitação, necessário se faz o pagamento da prévia indenização.

Enfim, como se impõe a licitação das linhas de ônibus, há a contrapartida de indenização prévia das concessionárias, mas fica impossível determinar um prazo certo para que seja ultimada a licitação, dada a complexidade de seus atos preparatórios, de modo que cabe apenas estabelecer prazo para se deflagrar o processo administrativo, que, por princípio de razoabilidade, será fixado em 30 dias a contar do trânsito em julgado.

Por consequência, a Câmara, por maioria, rejeita a preliminar do recurso adesivo, que foi destacada no julgamento, e no mérito, por unanimidade, dá provimento parcial aos recursos para os seguintes fins:

- 1) Quanto ao primeiro apelo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento da indenização prevista no próximo item, o Município de Volta Redonda promova o processo licitatório das linhas de ônibus municipais, expedindo o competente edital;
- 2) Quanto ao segundo apelo, adesivo, para que o Município de Volta Redonda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste acórdão, promova o procedimento destinado à indenização das empresas que atualmente exploram as linhas de ônibus sem licitação, pelos investimentos que não ainda não foram amortizados.

É como a Câmara decide.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2012.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator

Ap. Cível 0005511-97.2005.8.19.0066 - fls. 6/6

